

## PARECER N° , DE 2026

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 3158, de 2025, da Deputada Laura Carneiro, que *altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a fim de tornar hediondos e insuscetíveis de fiança os crimes sexuais cometidos contra vulnerável e os crimes relacionados à pedofilia que especifica.*

Relatora: Senadora **ELIZIANE GAMA**

### I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei nº 3158, de 2025, da Deputada Laura Carneiro, que *altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a fim de tornar hediondos e insuscetíveis de fiança os crimes sexuais cometidos contra vulnerável e os crimes relacionados à pedofilia que especifica.*

O PL possui quatro artigos.

O art. 1º trata do objeto da lei e do respectivo âmbito de aplicação, conforme estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 1998.

O art. 2º altera o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para incluir no rol de crimes hediondos os seguintes delitos: (a) corrupção de menores (art. 218), satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (art. 218-A) e divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia (art. 218-C); e (b) os crimes previstos no *caput* e no parágrafo único do art. 239, no *caput* e no § 1º do art. 240, no art. 241, no *caput* e nos §§ 1º e 2º do art. 241-A, no art. 241-B, no *caput* e no parágrafo único do art. 241-C, no

*caput* e no parágrafo único do art. 241-D e no *caput* e nos §§ 1º e 2º do art. 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA).

Já o art. 3º altera o *caput* do art. 323 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para tornar insuscetíveis de fiança os seguintes crimes: (a) os crimes previstos no *caput* e nos §§ 1º, 3º e 4º do art. 217-A, no art. 218, no art. 218-A, no *caput* e no § 2º do art. 218-B e no art. 218-C do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940; e (b) os crimes previstos no *caput* e no parágrafo único do art. 239, no *caput* e no § 1º do art. 240, no art. 241, no *caput* e nos §§ 1º e 2º do art. 241-A e no *caput* e nos §§ 1º e 2º do art. 244- A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Note-se que o art. 3º incluiu como inafiançáveis um número maior de crimes do que aqueles transformados em hediondos pelo art. 2º. Mas isso se dá, apenas, porque alguns dos crimes ora apontados expressamente como inafiançáveis já são qualificados como hediondos. Com efeito, a Lei nº 8.072/1990 já caracteriza como hediondos os crimes de estupro de vulnerável (art. 217-A) e de favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou vulnerável (art. 218-A), ambos previstos no Código Penal.

O art. 4º, finalmente, prevê cláusula de vigência imediata.

Após aprovação na Câmara dos Deputados, a proposição foi encaminhada ao Senado Federal e despachada a esta CCJ.

Até o momento, não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

A esta CCJ compete opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência (RISF, art. 101, I), bem como, ressalvadas as atribuições das demais comissões, emitir parecer, quanto ao mérito, sobre, entre outras matérias, proposições de direito penal (RISF, art. 101, II, “d”).

Sob o prisma da constitucionalidade formal, o Projeto de Lei nº 3.158, de 2025, preenche todos os requisitos estabelecidos pela Constituição Federal. A matéria insere-se na competência privativa da União para legislar sobre direito penal e direito processual penal (art. 22, inciso I, da CF) e atende aos preceitos de iniciativa parlamentar.

No que tange à constitucionalidade material, o projeto alinha-se perfeitamente aos mandamentos constitucionais de proteção integral à infância e à juventude (art. 227 da CF). Ademais, a vedação da fiança harmoniza-se com o art. 5º, inciso XLIII, da Carta Magna, o qual preceitua que os crimes definidos como hediondos são inafiançáveis.

A juridicidade mostra-se plenamente configurada, uma vez que a inovação proposta é dotada de generalidade, abstração e coercitividade, utilizando-se das espécies normativas adequadas para alterar a Lei de Crimes Hediondos e o Código de Processo Penal. A técnica legislativa também foi, em geral, devidamente observada, atendendo aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998.

A regimentalidade, até o momento, tem sido observada.

No mérito, as alterações propostas são importantes, necessárias e contribuem para conferir maior coerência à política legislativa recente de recrudescimento penal em crimes contra a dignidade sexual de pessoas vulneráveis, especialmente diante da alteração promovida pela Lei nº 15.280, de 2025.

Como bem destacado no histórico de tramitação da matéria na Câmara dos Deputados, o ordenamento jurídico clama por uma atualização que responda com firmeza aos novos cenários de exploração infantojuvenil, impulsionados inclusive pela facilitação tecnológica e digital.

O projeto opera em duas frentes fundamentais.

Em primeiro lugar, inclui no rol de crimes hediondos três delitos previstos no Código Penal: a corrupção de menores (art. 218 do CP), a satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (art. 218-A do CP) e a divulgação de cenas de estupro ou pornografia correlata (art. 218-C do CP), corrigindo uma assimetria histórica na nossa legislação.

Não é, de fato, razoável que condutas de extrema reprovabilidade social e com impactos psicológicos frequentemente irreversíveis fiquem à margem do tratamento conferido aos crimes mais graves do ordenamento.

Sugere-se, contudo, mera adequação de redação para que essas hipóteses constem de inciso já existente na Lei de Crimes Hediondos, por pertinência temática (inciso VIII do *caput* do art. 1º).

O mesmo acerto se verifica ao conferir o caráter de hediondo aos crimes do ECA ligados ao tráfico internacional de crianças (art. 239) e a toda a cadeia de pornografia infantil – abrangendo desde a produção e venda até a mera difusão, aquisição ou simulação (arts. 240 a 241-C). Nesse sentido, corrige-se distorção promovida pela Lei nº 14.811, de 2024, que incluiu apenas algumas disposições do ECA na lista de crimes hediondos, ignorando outras infrações de igual gravidade que também merecem essa classificação.

A rotulação como crime hediondo impõe um regime de cumprimento de pena substancialmente mais severo, proibindo anistia, graça ou indulto, além de exigir prazos mais longos para a progressão de regime, operando como um real desestímulo à prática delitiva.

Também é razoável que tais crimes não sejam suscetíveis de fiança. Crimes sexuais graves, especialmente aqueles envolvendo pessoas vulneráveis, produzem intenso abalo social e elevada censura coletiva. A inafiançabilidade reforça a função simbólica de tutela da dignidade humana e de intolerância institucional contra a violência sexual. Além disso, vale lembrar que a fiança é uma garantia econômica voltada a assegurar comparecimento aos atos processuais. Em crimes sexuais graves, o risco processual não é apenas patrimonial ou de evasão, mas ligado à segurança das vítimas e à ordem pública, aspectos que o depósito de fiança não neutraliza.

### **III – VOTO**

Em razão de todo o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3158, de 2025, com a seguinte emenda de redação (RISF, art. 234):

## EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 2º do PL nº 285, de 2024, a seguinte redação:

“**Art. 2º** O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** .....

.....

VIII – corrupção de menores (art. 218), satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (art. 218-A), favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, *caput*, e §§ 1º e 2º), e divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia (art. 218-C);

.....

Parágrafo único.

.....

VII – os crimes previstos no *caput* e no parágrafo único do art. 239, no *caput* e no § 1º do art. 240, no art. 241, no *caput* e nos §§ 1º e 2º do art. 241-A, no art. 241-B, no *caput* e no parágrafo único do art. 241-C, no *caput* e no parágrafo único do art. 241-D e no *caput* e nos §§ 1º e 2º do art. 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

.....” (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora